



Número: **0600235-59.2024.6.04.0032**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **032ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **10/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE (REQUERENTE)	
	SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR (ADVOGADO)
ALEX MENDES BRAGA (REQUERIDO)	
	LUCIANA CLAUDIA MAIA DE OLIVEIRA GURGEL (ADVOGADO) RAFAELA DE MEDEIROS PINTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122860642	16/10/2024 15:41	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**Justiça Eleitoral**

**Estado do Amazonas**

**32ª Zona Eleitoral de Manaus**

**0600235-59.2024.6.04.0032**

**DIREITO DE RESPOSTA (12625)**

**REQUERENTE: MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE**

**Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - AM14182**

**REQUERIDO: ALEX MENDES BRAGA**

**Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA CLAUDIA MAIA DE OLIVEIRA GURGEL - AM13292,  
RAFAELA DE MEDEIROS PINTO - AM16745**

## **SENTENÇA**

Trata-se de DIREITO DE RESPOSTA, com pedido de tutela de urgência, de MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE em face de ALEX MENDES BRAGA.

A requerente alega que o requerido veiculou, em seu perfil no Instagram e no Facebook, vídeos e publicações que imputam à candidata o crime de sonegação fiscal, além de afirmar que ela possui dívidas milionárias de IPTU. Argumenta que tais informações são sabidamente inverídicas e possuem o nítido propósito de denegrir sua imagem junto ao eleitorado, às vésperas das eleições municipais.

Liminar deferida e cumprida pelo FACEBOOK/META.

O Requerido apresentou defesa pugnando que a Requerente é devedora de IPTU, não havendo afirmação caluniosa, difamatória e injuriosa e sim o exercício do da profissão de jornalista. Também pugna pelo não caracterização de propaganda eleitoral negativa e sim veiculação de conteúdo jornalístico, que as informações são verídicas e que não houve prejuízo eleitoral, requerendo, no mérito, pela improcedência da ação.

O *Parquet*, devidamente intimado, não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

O direito de resposta é um direito fundamental (art. 5º, inciso V, da CF/88). Ocorre quando a pessoa ofendida por alguma publicação busca esclarecer adequadamente a imputação, sanando os equívocos ou expondo a ilicitude da manifestação ofensiva, apresentando sua versão sobre os fatos.

No Direito Eleitoral, considerando a relevância da matéria, há um tratamento especial e detalhado sobre o tema. O Código Eleitoral prevê, em seu art. 243, § 3º, que: “É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os arts. 90 e 96 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.”

A Lei das Eleições (9.504/97) trata de forma mais específica o tema, incluindo a fixação dos parâmetros desse direito de resposta. Enquanto o art. 57-D garante o direito de resposta à pessoa ofendida, os artigos 58 e seguintes regulamentam esse direito:

*Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.*

*§ 1º - O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:*

*I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;*

*II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;*

*III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.*

*IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada.*

*§ 2º - Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.*

*§ 3º - Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:*

*I - em órgão da imprensa escrita:*

*a) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto para resposta;*

*b) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira vez em que circular;*

*c) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi divulgada, ainda que fora do prazo de*



*quarenta e oito horas;*

*d) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;*

*e) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição; (...).*

No presente caso, observa-se que o Requerido imputa prática criminosa à Requerida ao dispor em "*Você paga, ela sonega IPTU: Maria do Carmo. Prejuízo de R\$ 12 Milhões*". Sonegação fiscal é crime, tipificado na Lei nº 4.729/1965. Conforme a Requerente pugna, possui empresas devedoras de tributo, o que caracteriza inadimplência.

Portanto se observa a veiculação de informação falsa acerca da Requerente.

Firme em tais razões, JULGO a presente demanda PROCEDENTE e DEFIRO o pedido de direito de resposta, destarte, mantenho a decisão liminar e determino:

a) que o Requerido disponibilize, em suas plataformas do Facebook e do Instagram, a resposta da Requerente pelo dobro do tempo em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva nestes autos, na forma do art. 32, da Resolução n. 23.608/19.

b) que o Requerido cesse a veiculação da mensagem considerada ofensiva nestes autos.

Por fim, consigno que o descumprimento, ainda que parcial, da presente decisão, ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais), sem prejuízo do disposto no art. 347 do Código Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 8º), *ex vi* do art. 36, da Resolução n. 23.608/19.

Havendo recursos, intime-se o Recorrido no prazo de 01 (um) dia.

Intime-se o *Parquet*.

Ao Cartório Eleitoral para as providências pertinentes.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Manaus, datado e assinado digitalmente.

**ROBERTO SANTOS TAKETOMI**

Juiz Eleitoral

